



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601079-33.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601079-33.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMADEU JOSE FERREIRA DEPUTADO FEDERAL, AMADEU JOSE FERREIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHA CONSTATADA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS, as contas de campanha de Amadeu José Ferreira, referente às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor AMADEU JOSÉ FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Solidariedade nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10032136), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10032739) opinando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de AMADEU JOSÉ FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Solidariedade, no pleito de 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita por advogado.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.

Do exame das contas, aponta a SCEP que restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

a) Os extratos bancários apresentados pelo candidato não abrangem todo o período de campanha devendo o

candidato apresentar os aludidos documentos de acordo com as normas de regência, contendo toda a movimentação financeira eventualmente ocorrida no período.

b) Tendo sido a conta encerrada somente em 24 de outubro de 2022, devem os extratos contemplarem as movimentações eventualmente ocorridas até a data aludida.

A despeito da inércia do prestador em apresentar a integralidade dos extratos bancários das contas destinada à movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, verifiquei que foi possível analisar os extratos eletrônicos das referidas contas bancárias que constam da base de dados desta Justiça Especializada, os quais confirmam a ausência de movimentação financeira de campanha declarada pelo candidato.

Assim, em que pese o prestador de contas tenha apresentado apenas os extratos bancários referentes ao mês de setembro, omitindo os extratos do mês de outubro, foi possível, a partir da análise dos extratos eletrônicos, constatar a ausência de movimentação financeira de campanha.

Dessa forma, é forçoso concluir que a inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de anotação de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

Ressalte-se, por pertinente, que esse é o entendimento sufragado por outros Regionais, cito, por exemplo, o Acórdão TRE-DF nº 7436, de 30 de outubro de 2017, na PC 2908-41, cuja relatora foi a Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil, verbis:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NO SPCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E DE NOTA FISCAL DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (Destques acrescidos).**

Não ignoro que o TSE tem jurisprudência sólida acerca do tema, em que foi fixada a tese de que "a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o seu julgamento como não prestadas" (Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016), porém entendo que é necessária fazer uma releitura das hipóteses de irregularidade constantes das Instruções Normativas do TSE para não desconsiderar esses dados e informações importantes que já são de domínio público e constam de nossos bancos de dados.

Ora, rejeitar as contas de qualquer candidato unicamente porque foram apresentados extratos bancários parciais, ignorando-se, por completo, que tais dados e informações foram prestados pelas instituições financeiras e constam de nosso banco de dados, inclusive com possibilidade de ampla consulta pública na internet, caracteriza, ao meu sentir, uma equivocada inversão de valores, em que se prioriza a forma ao

conteúdo.

Estou convicto de que se essas informações estão à disposição da sociedade e dos órgãos de controle para aprimorar os sistemas de fiscalização, de igual modo também estou certo de que devem ser utilizadas, necessariamente, para benefício dos candidatos que porventura não tenham conseguido apresentar, por exemplo, um extrato bancário completo.

Rechaço, portanto, a ideia de que essas informações somente sejam utilizadas e consideradas pela unidade técnica em prejuízo das contas apresentadas, quando identificadas eventuais falhas e inconsistências.

Assim, evidencio que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

No mais, vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas de campanha, com documentos essenciais ao controle de sua regularidade, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, na esteira do parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS**, as contas de campanha de Amadeu José Ferreira, referente às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. **KLEVER RÊGO LOUREIRO**

Relator